



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 128/2022 – PROJETO DE LEI 49/2022

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 49/2022, que “Autoriza a Abertura de créditos especiais no valor de R\$ 4.500,00 e dá outras providências.”

CONSULTA

Após receber um avulso do projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal, que Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial com a fonte de recursos anulação de dotações.

PARECER

Sob o aspecto formal, o projeto foi apresentado em bons termos, estando de acordo com as regras da técnica legislativa.

Cumpre destacar que o PL em questão, em alguns momentos menciona o termo “Decreto”, quando na verdade, trata-se de “Lei”, acreditando ser apenas um equívoco ou um erro de digitação, tal situação pode ser corrigida através de emenda.

O Projeto foi instruído com toda documentação pertinente e necessária, o que permite também uma análise contábil, a qual será objeto de apreciação pela Assessoria contábil desta Casa, caso seja de desejo dos nobres vereadores.

Especificamente, o artigo 1º autoriza o Prefeito Municipal a abrir crédito adicional especial com base na fonte de recursos “anulação de dotação”, conforme exposto no artigo 2º, na forma do parágrafo 1º, I a IV do artigo 43 da Lei 4.320/64.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e na Lei Orgânica Municipal.

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, o Projeto de Lei está em conformidade com o inciso I a IV do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Cumpre mencionar que **Anulação parcial ou total de dotação** é o cancelamento **total ou parcial de dotações** consideradas excedentes com o objetivo de adicioná-las àquelas consideradas insuficientes.

Vale destacar que anulações parciais ou totais de dotações orçamentárias são consideradas recurso disponíveis para dotação, nos termos do art. 43 da Lei n. 4.320/1964:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - **os resultantes de anulação parcial ou total de dotações** orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Houve anulação de dotação orçamentária, transferindo essa receita de forma integral para a cobertura das despesas criadas pelo Projeto de lei.

As normas gerais de contabilidade pública estão listadas, sobretudo, na Lei Federal 4.320/64, a qual determina, em seu artigo 46:

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

No caso em análise, o projeto de lei em referência atendeu às exigências legais, discriminando adequadamente as despesas criadas (com sua respectiva indicação individual) e apontando a receita (necessária e suficiente) à cobertura das despesas.

Portanto, a anulação parcial de dotação constitui legítimo motivo para abertura do crédito adicional, visto que o PL anula dotações no valor de R\$ 4.500 (quatro mil e quinhentos reais) que até então seriam para aquisição de materiais para a “Câmara Itinerante”, destinando esta mesma quantia para aquisição de material de consumo para as atividades da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Para além desses argumentos, a mensagem de justificativa demonstra a necessidade da abertura do crédito adicional, não cabendo à procuradoria adentrar no mérito das despesas criadas, visto tratar-se de nítida atividade discricionária do Poder Executivo, porquanto gestor do orçamento público e detentor das funções executivas do Estado.

O Projeto não abordou a possibilidade de se suplementar o crédito, entretanto incluiu as ações nele trazidas nas leis orçamentárias municipais, e também na Lei 1.631 de 2021.

CONCLUSÃO

Ressalta-se também a boa técnica legislativa e o atendimento aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo porque está demonstrada a presença da moralidade administrativa.

Por todo o exposto, opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei, estando aptos à tramitação e deliberação plenária.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 15 de agosto de 2022.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104